
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PROCESSO SELETIVO

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001-SEAD/2025 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 001-SEAD/2025 IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA



**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001-SEAD/2025 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº.
001-SEAD/2025 IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001-SEAD/2025

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 001-SEAD/2025
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, na qual questiona as disposições do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001-SEAD/2025, especificamente no que se refere à remuneração e à carga horária prevista para o cargo de Farmacêutico.

O impugnante alega que a remuneração estabelecida no edital para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais estaria em desacordo com o piso salarial da categoria, contrariando normativas aplicáveis;

Diante da impugnação, a Administração Pública procedeu à análise dos pontos levantados, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem a gestão pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o edital foi elaborado em conformidade com as diretrizes orçamentárias do município, considerando a necessidade de garantir o equilíbrio financeiro da administração pública, conforme preceitua o art. 169 da Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Frise-se que a fixação de remuneração dos servidores municipais deve seguir os artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, que exigem autorização em lei específica e prévia dotação orçamentária.

Assim, no que concerne à remuneração do cargo de Farmacêutico, esclarece-se que a fixação dos vencimentos segue a política salarial adotada pelo município, em conformidade com a Lei Municipal nº 1052/13, de 12 de abril de 2013, não havendo obrigatoriedade de vinculação ao piso salarial estabelecido por conselhos

**Recursos Humanos - Endereço: Manoel Fernandes Almeida Nº51, Centro Fone: (073)3288-5867
CEP 45.810-000 Porto Seguro - Bahia – CGC 13.635.016/0001-12**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

profissionais ou convenções coletivas, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - CIRURGIÁ-DENTISTA - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - PISO SALARIAL - LEI FEDERAL N.º 3.999/1961 - INAPLICABILIDADE A SERVIDORES PÚBLICOS - REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Federal n.º 3.999/1961, que estabelece o piso salarial para médicos e odontólogos, é aplicável apenas aos profissionais do setor privado, regidos pelo vínculo celetista, não se estendendo aos servidores públicos, que possuem regime jurídico específico conforme o artigo 39 da Constituição Federal 2. Em observância ao princípio da legalidade, a administração pública vincula-se estritamente à legislação vigente, e a ausência de norma específica prevendo a concessão de piso salarial impede a procedência do pedido formulado a respeito. 3. Ausente legislação local a prever/estipular valor de salário-base para a categoria profissional de cirurgião-dentista, conforme admite a Lei Federal n.º 3.999/1961, se impõe a improcedência de pedido da espécie formulado por servidora contratada em regime temporário por Ente público municipal para o exercício das funções correspondentes.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50004948720228130511, Relator.: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 27/08/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024)”

“RECURSO DE REVISTA. MÉDICO VETERINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS . FIXAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o salário profissional definido pela Lei nº 4.950-A/66 é inaplicável aos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ainda que contratados sob o regime celetista, diante da exigência de autorização em lei específica e da imprescindibilidade de prévia dotação orçamentária para fins de

**Recursos Humanos - Endereço: Manoel Fernandes Almeida Nº51, Centro Fone: (073)3288-5867
CEP 45.810-000 Porto Seguro - Bahia – CGC 13.635.016/0001-12**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fixação da remuneração dos servidores públicos, nos termos dos artigos 37, X, e 169, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento .

(TST - RR: 0010954-57.2019.5.15 .0015, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/05/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2024)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO . SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. PISO SALARIAL. MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS. LEI FEDERAL Nº 3 .999/61. AUSENTE RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. 1 . Este Tribunal havia sedimentado entendimento segundo o qual é necessária a observância de piso salarial nacional na realização de concursos públicos, inclusive para provimento de cargos efetivos. 2. Não obstante, a Lei nº 3.999/1961 menciona expressamente relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem abranger vínculo estatutário de servidor público efetivo . 3. O piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso pois, conforme expressa previsão constitucional, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X da Constituição). 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de considerar indevida a aplicação de piso salarial fixado por lei federal a servidores públicos estatutários dos entes federativos. Precedentes.

(TRF-4 - AC: 50070084120224047107 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/03/2023, QUARTA TURMA)”

Além disso, o caráter temporário do vínculo oriundo do Processo Seletivo Simplificado diferencia-se dos regimes estatutário e celetista, não se aplicando, portanto, eventuais pisos salariais fixados para efetivos e contratos particulares.

Quanto à carga horária, observa-se que:

- O edital estabeleceu a jornada considerando as demandas do serviço público e as condições orçamentárias do município;
- A carga horária prevista está em consonância com o que dispõe a legislação local vigente para contratações temporárias, não havendo ilegalidade ou afronta a direitos da categoria;

**Recursos Humanos - Endereço: Manoel Fernandes Almeida Nº51, Centro Fone: (073)3288-5867
CEP 45.810-000 Porto Seguro - Bahia – CGC 13.635.016/0001-12**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

• O candidato, ao se inscrever no processo seletivo, manifesta ciência e concordância com as condições estabelecidas, inclusive quanto à remuneração e à jornada de trabalho.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade nas disposições do edital que justifiquem a procedência da impugnação.

III - DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que as disposições editalícias foram elaboradas em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, a COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001-SEAD/2025, decidiu, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 001-SEAD/2025.

Publique-se e dê-se ciência ao impugnante.

FELIPE JOSÉ CARAPIÁ DA ANUNIAÇÃO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001-SEAD/2025
PORTARIA Nº**

Recursos Humanos - Endereço: Manoel Fernandes Almeida Nº51, Centro Fone: (073)3288-5867
CEP 45.810-000 Porto Seguro - Bahia – CGC 13.635.016/0001-12